

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

Tribunal de Alçada

Mandado de Segurança N.º 319

Requerentes: Ivolino de Vasconcellos e s/ Mulher

Informante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Egrégia 1.ª Câmara Cível

PARECER

I — O presente mandado de segurança é requerido contra o respeitável despacho por cópia às fls. 14, no qual o eminente Juiz Presidente da Egrégia 1.ª Câmara Cível, despachando exceção de impedimento contra ele argüida pelos Requerentes, assim decidiu:

“Indefiro. Descabe a pretendida exceção nesta fase”.

Mandado processar o pedido e distribuído ao eminente Juiz Dr. Sérgio Mariano, os Requerentes ofereceram, igualmente, exceção de impedimento contra o referido magistrado, o qual a acolheu nos termos do respeitável despacho de fls. 112/112v.

Os autos foram então distribuídos ao eminente Juiz Dr. Alberto Garcia, seu atual relator.

A fls. 58 estão as informações do douto magistrado indicado como coator, onde S. Ex.ª reitera que a exceção oferecida é “descabida e intempestiva”, parecendo-lhe que “não houve violação de direito líquido e certo do impetrante”.

II — Feito o sucinto relatório acima e apreciando, já agora, as alegações dos Requerentes, não me parece que lhes assista qualquer razão.

O "writ" pretendido apóia-se no art. 134, n.º III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 134 — É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

.....
 III — que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão".

Pretendem os Requerentes que se reconheça, "*de modo similar*" (fls. 4) à regra processual acima, que o eminente Juiz Dr. Polinício Buarque de Amorim, ao julgar os embargos de declaração oferecidos na exceção de suspeição n.º 7, em cujo acórdão se declara:

"Além do mais, não há conexão entre os feitos citados nos autos. Segundo o art. 103 do C.P.C., reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir" (fls. 35/36).

estaria impedido de participar de tal decisão, eis que, anteriormente, ao julgar a referida exceção de suspeição n.º 7, o mesmo Juiz fora vencido na preliminar argüida,

"por entender que a exceção, por conexão com o mandato de segurança impetrado com o mesmo objetivo, deveria ser julgada conjuntamente com este" (fls. 34).

Como desde logo se vê, não houve, entretanto, qualquer violação do preceito legal invocado pelos Requerentes. Em ambos os julgamentos o douto Juiz funcionou no mesmo grau de jurisdição e seria absurdo admitir-se, "*de modo similar*" como se pretende, que os embargos de declaração fossem considerados como julgados por um segundo grau de jurisdição, tanto mais certo quanto se sabe serem tais embargos destinados apenas a corrigir possível obscuridade, dúvida ou contradição do acórdão proferido pelo mesmo colegiado.

Afastada a hipótese de duplicidade de jurisdição, também não ocorreu contradição nos votos do eminente Juiz excepto: no v. acórdão de fls. 33/34, foi ele vencido na preliminar e no douto aresto de fls. 35/36, interpretou a decisão embargada, na forma entendida pela maioria.

De igual forma, bem decidiu o douto Juiz informante ao declarar que “descabe a pretendida exceção *nesta fase*” (fls. 14), eis que oferecida posteriormente ao julgamento.

Ademais, os fundamentos do acórdão de fls. 36 não se podem confundir com a sua conclusão, onde simplesmente se decidiu por negar provimento aos embargos,

“não havendo missão, obscuridade, contradição ou dúvida”.

Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo dos Requerentes a proteger, nem se praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, razão que me leva a opinar pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1974.

PAULO CHERMONT DE ARAÚJO

10.º Procurador da Justiça

FALÊNCIA. PROMISSÓRIA ENDOSSADA SEM REGISTRO

Tribunal de Justiça — 1.ª Câmara Cível

Apelação Cível N.º 88.651

Apelante: Joaquim Barros Coutinho

Apelado: Remaquipan Comércio e Indústria de Reparações Máquinas e Equipamentos Ltda.

PARECER

Via falimentar trancada por não estarem as promissórias, que instruem o pedido, registradas depois do endosso.

A legislação, que pune com nulidade do título e impede a execução da dívida no caso de não ocorrer registro da promissória (§ 2.º, do art. 2.º, do Dec.-Lei n.º 427, de 1969, e art. 1.º, do Decreto n.º 64.156, de 1969), é imperfeita (*lex imperfecta*) por não conter sanção para o